SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810938 - RS (2024/0453887-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	DENIS ANDRIGO DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS	:	WAGNER FLORES DE OLIVEIRA - RS102071 GREGORY BRAUN - RS102479 THAIS ANDREOLA STRINGHI - RS107540

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial defensivo, desclassificando a conduta de tráfico de drogas para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei nº 11.343/06.
2. O agravante foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, além de 550 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas, art. 33 da Lei nº 11.343/06. A defesa apelou, e a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de origem redimensionou a pena para 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos.
3. Recurso especial defensivo alegou violação ao art. 28 da Lei nº 11.343/06, sustentando a ausência de provas suficientes para a condenação por tráfico, como a falta de apetrechos típicos de tráfico e a não visualização do recorrente comercializando entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base apenas nos depoimentos dos policiais e na apreensão de 18 comprimidos de ecstasy, sem outras provas robustas que sustentem a traficância.
5. Há dúvida sobre a caracterização do tráfico de drogas, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de outros elementos típicos de tráfico, como balança de precisão ou anotações de venda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática considerou que os depoimentos dos policiais, embora possuam fé pública, não são suficientes para comprovar a traficância sem outras provas robustas.
7. A quantidade de droga apreendida é compatível com a posse para uso pessoal, não havendo elementos suficientes para sustentar a condenação por tráfico.

Documento eletrônico VDA47062173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: b3386698-241c-40b8-badf-68ccee2f22e6

8. Em observância ao princípio *in dubio pro reo*, a conduta deve ser desclassificada para o crime de posse para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei nº 11.343/06.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas requer provas robustas além dos depoimentos policiais. 2. A quantidade de droga compatível com uso pessoal e a ausência de elementos típicos de tráfico justificam a desclassificação para posse para uso pessoal. 3. Em caso de dúvida, aplica-se o princípio in dubio pro reo, desclassificando a conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/06".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, arts. 28 e 33; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15/02/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47062173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: b3386698-241c-40b8-badf-68ccee2f22e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810938 - RS (2024/0453887-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	DENIS ANDRIGO DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS	:	WAGNER FLORES DE OLIVEIRA - RS102071 GREGORY BRAUN - RS102479 THAIS ANDREOLA STRINGHI - RS107540

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial defensivo, desclassificando a conduta de tráfico de drogas para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei nº 11.343/06.

2. O agravante foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, além de 550 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas, art. 33 da Lei nº 11.343/06. A defesa apelou, e a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de origem redimensionou a pena para 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos.

3. Recurso especial defensivo alegou violação ao art. 28 da Lei nº 11.343/06, sustentando a ausência de provas suficientes para a condenação por tráfico, como a falta de apetrechos típicos de tráfico e a não visualização do recorrente comercializando entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA47062181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:43:00
Código de Controle do Documento: 30907048-7e0b-4b28-828f-050bc6db6f7d

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base apenas nos depoimentos dos policiais e na apreensão de 18 comprimidos de ecstasy, sem outras provas robustas que sustentem a traficância.

5. Há dúvida sobre a caracterização do tráfico de drogas, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de outros elementos típicos de tráfico, como balança de precisão ou anotações de venda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática considerou que os depoimentos dos policiais, embora possuam fé pública, não são suficientes para comprovar a traficância sem outras provas robustas.

7. A quantidade de droga apreendida é compatível com a posse para uso pessoal, não havendo elementos suficientes para sustentar a condenação por tráfico.

8. Em observância ao princípio *in dubio pro reo*, a conduta deve ser desclassificada para o crime de posse para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei nº 11.343/06.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas requer provas robustas além dos depoimentos policiais. 2. A quantidade de droga compatível com uso pessoal e a ausência de elementos típicos de tráfico justificam a desclassificação para posse para uso pessoal. 3. Em caso de dúvida, aplica-se o princípio in dubio pro reo, desclassificando a conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/06".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, arts. 28 e 33; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15/02/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial.

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/06 – tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA47062181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:43:00
Código de Controle do Documento: 30907048-7e0b-4b28-828f-050bc6db6f7d

Inconformada, a Defesa apelou, tendo a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, dado parcial provimento ao recurso para "redimensionar a pena ao patamar de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado."

Sobreveio recurso especial defensivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Carta Magna, no qual se alega violação ao art. 28 da Lei 11.343/06. Sustentou que "não fora apreendido qualquer outro apetrecho ilícito ou de tráfico, seja balança, tampouco anotações ou qualquer outro indício de prova com o Recorrente, e ainda, não fora visualizado o Recorrente comercializando entorpecentes.".

Pleiteou, portanto, o provimento do recurso para desclassificar a conduta do agente.

O recurso foi inadmitido na origem, com fundamento no Enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Adveio agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, de modo a desclassificar o crime de tráfico para a conduta incursa no art. 28 da Lei 11.343/06.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, alegando que resta evidenciado que as circunstâncias da flagrância se coadunam perfeitamente com os elementos constitutivos do tipo penal previsto no artigo 33, *caput*, bem como com o contido no artigo 156 do Código de Processo Penal, não havendo o que se falar em desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas.

No presente feito, a condenação restou calcada nos seguintes elementos (fl. 699):

> "Ademais, ao contrário da argumentação defensiva, o fato de o réu ser supostamente usuário de entorpecentes não prejudica a caracterização do delito de tráfico de drogas, na medida em que é extremamente comum que o usuário de tóxicos se envolva na prática da traficância para sustentar o seu próprio vício.
>
> Além disso, para que ocorra a condenação pelo crime de tráfico de drogas é prescindível provar o ato de comercialização, tendo em vista que a adequação típica do crime não depende da prova da comercialização, da venda propriamente dita, sendo suficiente que as circunstâncias da apreensão dos tóxicos e do flagrante indiquem que os

Documento eletrônico VDA47062181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:43:00
Código de Controle do Documento: 30907048-7e0b-4b28-828f-050bc6db6f7d

estupefacientes tinham essa destinação, conforme prevê o art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que se trata de crime de mera conduta.

No mesmo norte:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE PROVA EM RAZÃO DA BUSCA PESSOAL REALIZADA SEM FUNDADA SUSPEITA E POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. [...] De mais a mais, vale frisar que o fato de o acusado não ter sido flagrado comercializando o estupefaciente não descaracteriza o crime de tráfico, pois é sabido que se trata de delito de mera conduta, sendo suficiente para a respectiva consumação a prática de qualquer das ações previstas no caput do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 - na hipótese, trazer consigo e manter em depósito -, tornando-se desnecessário que o réu seja flagrado realizando efetivamente os atos de mercancia. Assim, a despeito do esforço da defesa e, diante da inexistência de elementos de convicção capazes de desconstituir as provas produzidas pela acusação, não há que se falar em deficiência probatória, sendo imperiosa a manutenção da condenação da ré às penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. [...] À UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. (Apelação Criminal, Nº 50097959020228210008, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 26-06-2023)

Por tudo isso, não vislumbrando quaisquer hipóteses de absolvição ou de desclassificação, estando caracterizado fato típico, ilícito e praticado por agente culpável, mostra-se devidamente configurada a prática delitiva, de modo que mantenho a condenação de DENIS ANDRIGO DA SILVA MARTINS pela prática do crime de tráfico de drogas."

Nota-se que os depoimentos dos policiais são os únicos elementos de prova idôneos utilizado pelo Tribunal de origem para se chegar à conclusão de que a versão do agravante, de que o entorpecente seria para uso pessoal, estaria isolada nos autos.

Todavia, o referido elemento de prova se mostra frágil, uma vez que não foram encontradas outras provas típicas do tráfico de drogas e a quantidade da droga apreendida, 18 comprimidos de ecstasy, é compatível com a posse para uso.

Com efeito, não se está a descredibilizar o depoimento dos policiais, que de fato possui fé pública e deve ser levado em consideração. Mas sim, a destacar a impossibilidade de se constatar com absoluta certeza da traficância dentro do contexto da apreensão de drogas,. Desta forma, diante da ausência de citação de outras provas robustas no acórdão recorrido, que de fato sustentem uma condenação por tráfico de drogas. Assim, em observância ao princípio *in dubio pro reo* a conduta deve ser desclassificada para o crime do art. 28 da Lei de Drogas.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a

Documento eletrônico VDA47062181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:43:00
Código de Controle do Documento: 30907048-7e0b-4b28-828f-050bc6db6f7d

materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.
>
> 2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.
>
> 3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.
>
> 4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.
>
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 15/2/2022, D Je de 18/2/2022)

A irresignação não merece prosperar.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47062181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:43:00
Código de Controle do Documento: 30907048-7e0b-4b28-828f-050bc6db6f7d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0453887-3

AgRg no AREsp 2.810.938 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50271010320218210010

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DENIS ANDRIGO DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS	:	WAGNER FLORES DE OLIVEIRA - RS102071
		GREGORY BRAUN - RS102479
		THAIS ANDREOLA STRINGHI - RS107540
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	GISLAINE BOCK CAVALHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	DENIS ANDRIGO DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS	:	WAGNER FLORES DE OLIVEIRA - RS102071
		GREGORY BRAUN - RS102479
		THAIS ANDREOLA STRINGHI - RS107540

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:41:06
Código de Controle do Documento: F000BCB8-6F45-4218-BDB6-73124DF9D7C1